



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.164 - MS (2014/0000947-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚM. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Estando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, alterar a conclusão jurídica do acórdão recorrido implicaria no revolvimento de matéria probatória e fática, o que fez incidir ao caso a Súm. 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.164 - MS (2014/0000947-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reafirmou o recorrente os mesmos fundamentos do recurso especial pugnando pela redução da pena-base, por entender que a mesma circunstância fática deu ensejo ao aumento de duas circunstâncias judiciais, além de apontar desproporcionalidade da pena aplicada.

O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do *Parquet* federal para apresentação de resposta, e este, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 1073).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.164 - MS (2014/0000947-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental foi interposto em face da seguinte decisão (fls. 1043/1046):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação aos arts. 59 e 68, CP.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na Súm. 7/STJ.

Sustenta o recorrente que a pretensão recursal se resume ao debate de questões de direito, em especial por aduzir bis in idem pela valoração negativa de duas circunstâncias judiciais valendo-se do mesmo subsídio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial interposto.

No tocante à dosimetria, admite-se o seu reexame apenas nas hipóteses de manifesta violação aos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

O recurso especial foi interposto em face do acórdão que constou a seguinte fundamentação em relação à pena cominada (fls. 959/960):

A apelante LUCIANE foi condenada pela prática de peculato porque entre dezembro de 2002 e junho de 2004, agindo em conluio e com identidade de desígnios com Marineys Venceslau Beraldo, apropriou-se de dinheiro público, em proveito próprio, destinado ao auxílio de pessoas carentes cadastradas no programa Bolsa Escola em razão da função que exerciam na Secretaria de listado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária de Mato Grosso do Sul.

A dosimetria da pena-base é a seguinte:

"Analisando as circunstancias do art. 59 do Código Penal verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta da acusada, não deve lhe prejudicar, porquanto foi comum para este tipo de delito; os antecedentes não prejudicam a ré, porquanto não possui sentença condenatória anterior com trânsito em julgado sem condição de gerar reincidência; não há elementos suficientes nos autos para se definir a conduta social da acusada; da mesma forma, inexistem elementos suficientes para se definir a personalidade da agente; os motivos para a prática da infração penal não devem lhe prejudicar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto comuns para esse tipo de crime; **as circunstâncias devem lhe prejudicar, porquanto praticou o crime em questão por mais de dois anos e em detrimento de várias vítimas (fls. 25). Além disso, deve se levar em consideração o fato de que os valores apropriados eram destinados à famílias carentes vinculadas ao Bolsa Escola; as consequências do crime também lhe prejudicam, já que resultou em não fornecimento do benefício à famílias carentes de baixa renda, que necessitavam do auxílio para sobrevivência;** o comportamento da vítima nada influenciou na prática do crime. Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa".

Em relação à pena-base, "O magistrado goza de certa margem de discricionariedade no exame das circunstâncias judiciais, de tal sorte que, ao elaborar a sentença, neste aspecto, só merece ser modificada se ultrapassados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou se afastar-se do modelo legalmente previsto (TJDF; Rec 2011.11.1.006472-5; Ac. 639.688; Segunda Turma Criminal; Rei. Des. João Timóteo; DJDFT 11/12/2012; Pág. 324)".

No caso concreto, a pena-base foi exasperada 2 anos e 6 meses e 86 dias-multa acima do mínimo legal com base em duas circunstâncias judiciais e, em análise ao caso concreto, **verifico que tal elevação se deu de forma idônea e justificada.**

E que conforme consignado pelo julgador singular as circunstâncias e consequências do delito são altamente desfavoráveis à apelante.

E que LUCIANE, por anos apropriou-se de dinheiro público destinado ao auxiliar cinco pessoas carentes cadastradas no Programa Bolsa Escola.

Frise-se que tal conduta ocorreu porque alguns beneficiários faltaram no ato de entrega dos cartões e LUCIANE os guardou e passou a fazer saques no lugar de pessoas aptas a receber o auxílio, pois já sabia previamente que a senha era o número do próprio cartão e que, apesar de haver a faculdade de troca de senha, " as famílias nunca trocavam as senhas, porque eram famílias carentes e que, muito delas, não sabiam nem ler e escrever"(f.691).

A vítima Rubela Alves Dias relatou, em juízo, que estava com o marido doente e após receber a carta foi ao Banco do Brasil e "falaram que eu já tava com o cartão e já tava recebendo, mas só que eu não estava com o cartão" (f.577).

Assim, o julgador singular, de forma acertada, considerou como negativas duas circunstâncias e exasperou a pena-base, sendo que o fato das demais circunstâncias terem sido consideradas normais ao tipo não tem o condão de diminuir a pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há o que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, pois o recurso está calcado em premissa equivocada, qual seja, que somente houve uma circunstância judicial negativa.

Há ainda de se lembrar que o delito descrito no artigo 312, do Código Penal possui a previsão de pena de 2 a 12 anos, bem como, o julgador fixou a pena-base com base na gravidade do caso concreto, atendendo à proporcionalidade.

Outrossim, embora não haja como atribuir valor a cada circunstância judicial, Ricardo Augusto Schmitt¹ faz interessante estudo acerca da questão e sob o prisma da proporcionalidade consigna o seguinte "Pena em abstrato = 2 a 12 anos de reclusão. Patamar de valoração = 1 ano e 3 meses $[12-2= 10 \text{ anos } [120 \text{ meses}] \text{ e } 120/8= 15 \text{ meses}]$.

Assim, cada circunstância judicial negativa geraria um aumento de 15 meses e, no caso concreto, como são duas, o aumento seria de 30 meses, ou seja, 2 anos e 6 meses, exatamente como fez o julgador singular.

Ante o exposto, com o parecer, nego provimento ao apelo interposto por Luciane Ferreira da Silva Pires.

Como se observa do acórdão recorrido, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base com fundamento em duas circunstâncias judiciais, circunstâncias e consequências do crime.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base, assim como o recrudesimento de qualquer tratamento direcionado ao réu acima do mínimo previsto em lei, deve ser fundamentado em elementos extraídos dos dados concretos constantes dos autos. Nesse sentido: HC 363.445/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017; AgRg no HC 382.199/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017; HC 363946/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016; HC 309.773/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015; HC 291.998/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014.

No caso, foi valorada negativamente as circunstâncias do crime em razão da prática delitiva ter perdurado por mais de dois anos e em detrimento de várias vítimas, além dos valores serem direcionados à famílias carentes beneficiárias do programa Bolsa Família.

Valorou-se negativamente também as consequências do crime, com a motivação relacionada à efetiva ausência de prestação do benefício social às famílias que necessitam do auxílio para o fim de sobrevivência.

Nas razões recursais aduz o recorrente a ocorrência de bis in idem pela utilização da mesma causa (argumento de que o crime atinge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas "carentes") na avaliação da circunstância e consequência do crime.

Não se vislumbra a ilegalidade apontada em razão das duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente estarem embasadas em elementos concretos dos autos, além de expressar idoneidade ao demonstrar maior desvalor da conduta praticada.

Outrossim, a fundamentação empregada para cada circunstância foi específica e diversa, já que em relação às circunstâncias do crime foi utilizado o fato do longo período em que o crime se perdurou, a multiplicidade de vítimas e a finalidade do valor apropriado. Já em relação às consequências do crime, considerou-se a efetiva ausência do recebimento por pessoas que necessitam do auxílio para sua sobrevivência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se observa da decisão recorrida, não há ilegalidade que justifique o acolhimento do pleito recursal em razão da idoneidade dos fundamentos empregados para justificar a exasperação da pena-base, consistentes nas circunstâncias do crime com base no *longo período em que o crime se perdurou, a multiplicidade de vítimas e a finalidade do valor apropriado*; e as consequências do crime, considerando a *efetiva ausência do recebimento por pessoas que necessitam do auxílio para sua sobrevivência*.

Estando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, alterar a conclusão jurídica do acórdão recorrido implicaria no revolvimento de matéria probatória e fática, o que fez incidir ao caso a Súm. 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0000947-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.164 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001080166521 0016652-07.2008.8.12.0001/50001 00166520720088120001
0016652072008812000150001 1080166521 16652072008 166520720088120001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : MARINEYS VENCESLAU BERALDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.